



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TAMIRES MOREIRA ROMEIRO

**O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PARÂMETROS DO SINASE NO
ÂMBITO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

BRASÍLIA

2020

TAMIRES MOREIRA ROMEIRO

**O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PARÂMETROS DO SINASE NO
ÂMBITO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

BRASÍLIA

2020

TAMIRES MOREIRA ROMEIRO

**O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PARÂMETROS DO SINASE NO
ÂMBITO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) MSc. Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Professor(a) Avaliador(a)

O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PARÂMETROS DO SINASE NO ÂMBITO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Tamires Moreira Romeiro ¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar as diretrizes e os parâmetros do Sistema Nacional Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituídos pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reforçados pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, sob a perspectiva do Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral ou garantista, no que toca à medida socioeducativa de internação. Para tanto é empreendida a revisão da literatura, análise de documentos legislativos e levantamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. Do paralelo realizado entre os elementos que caracterizam o Paradigma da Proteção Integral ou garantista e os Parâmetros e Diretrizes do SINASE se evidencia uma sintonia entre eles. O SINASE se orienta pelo reconhecimento de que adolescentes infratores são sujeitos de direitos e que, nessa condição, fazem jus aos direitos fundamentais, cuja efetividade é indispensável para assegurar um desenvolvimento saudável para adolescentes em conflito com a lei, num viés de inclusão social sendo essa uma das características do Paradigma garantista. Reconhecimento presente no campo normativo acerca da responsabilização penal juvenil, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução da medida socioeducativa.

Palavras-chave: Paradigma da Proteção Integral. Criança e Adolescente. Medida socioeducativa de internação. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Sumário: Introdução. 1 - O Adolescente em conflito com a lei e o paradigma da proteção integral. 1.1 - Princípios 1.2 - Processo de Responsabilização: direitos e garantias individuais. 2 - Medidas Socioeducativas: conceito e espécies. 3 - Parâmetros e diretrizes do SINASE. 4 - Paralelo entre o paradigma garantista e os parâmetros do SINASE. 4.1 - Adolescente como sujeitos de direitos. 4.2 - Adolescente como pessoa em desenvolvimento. 4.3 - Responsabilidade Penal Juvenil. 4.4 - Direitos e Garantias Individuais. 4.5 - Medidas socioeducativas, finalidade social e retributiva, primazia do caráter educativo em relação ao

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). cursando o último período do curso. E-mail: tamires.mr@sempreceub.com

sancionatório. 4.6 - Medidas em meio aberto como regra e em meio fechado como exceção. 4.7 - Execução da medida e o atendimento dos direitos fundamentais: eixos escolarização e profissionalização. 4.8 - Atendimento individualizado e a família. 4.9 - Separação dos adultos e o protagonismo do adolescente nas ações socioeducativas. Considerações Finais. Referências.

Introdução

O presente artigo pretende analisar as diretrizes e os parâmetros do Sistema Nacional Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituídos pela Resolução no 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reforçados pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, sob a perspectiva do paradigma da proteção integral, tendo como recorte a medida socioeducativa de internação.

A problemática encontra-se registrada na seguinte indagação: O paradigma da proteção integral, também conhecido como garantista se faz presente nas diretrizes e nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, quanto à medida socioeducativa de internação?

A hipótese guiadora é no sentido de que os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo SINASE se orientam pelo paradigma da proteção integral.

No tocante ao marco teórico, será adotado o que se convencionou chamar de Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, a partir das reflexões de Marcos Antonio Santos Bandeira, João Batista da Costa Saraiva, Munir Cury, Mary Bellof e outros autores do campo da responsabilização penal-juvenil.

No que diz respeito à metodologia, será utilizada a revisão de literatura, a análise de documentos legislativos sobre o tema.

Para tanto, a pesquisa se encontra estruturada nos seguintes termos: no primeiro momento serão apresentados alguns aspectos quanto à construção do Paradigma da Proteção Integral, oportunidade em que será realizado breve recorte histórico, quanto ao atendimento do adolescente em conflito com a lei. Ainda, nesse ponto será abordada a base principiológica, o devido processo legal, garantias e direitos individuais, o conceito e espécies de medidas

socioeducativas, com enfoque na Internação.

No segundo momento, serão apresentados os parâmetros do SINASE para o Programa de Internação. Em seguida será estabelecido um paralelo entre os parâmetros fixados pelo SINASE e as características do Paradigma da Proteção Integral.

O meu despertar para a presente pesquisa se deve ao estágio que realizei junto à Defensoria Pública do DF, no fórum de Samambaia, junto à Vara da Infância e Juventude, o que me propiciou conhecer os dados acerca da prática de atos infracionais por adolescentes.

A pesquisa registra, no meu sentir, uma importância acadêmica, diante da escassez de pesquisas no campo das medidas socioeducativas, pelo que, acredito que o estudo aqui proposto, contribuirá para o debate de problema complexo e desafiador para todos que lidam com a temática execução de medida socioeducativa de Internação.

1 O adolescente em conflito com a lei e o paradigma da proteção integral

Nesse ponto serão trazidos alguns aspectos normativos, obedecendo a linha do tempo, bem como o ambiente das Nações Unidas e a normatização brasileira quanto aos paradigmas de atendimento do adolescente autor de ato infracional. Assim, serão dispostos os princípios que informam o paradigma da proteção integral, notas acerca do processo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional e sobre as medidas socioeducativas.

1.1 Princípios

O Estatuto da Criança e do Adolescente realizou a mudança entre o velho paradigma da situação irregular que vigia no Antigo Código de Menores para o novo paradigma da proteção integral, promovendo diversas mudanças normativas para essa comunidade.²

Observa-se a existência de uma linha histórica à criação do atual paradigma. Em 1924,

² SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 5. p. 33-43. jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10428/6774>. Acesso em: 01 jun. 2020.

foi reconhecida que a criança era um ser especial que necessitava de uma atenção especial e individualizada, reconhecimento presente na aprovação da Declaração de Genebra pela Liga das Nações Unidas.³

No Brasil, o Código de Menores de 1927 buscou dispor sobre atendimento de crianças e adolescentes a partir o tripé abandono-pobreza-delinquência do Paradigma da Situação Irregular. Um Código que prestigiou a figura do juiz de menores que atuava de forma centralizadora, discricionária e controladora da infância pobre.⁴

O primeiro instrumento normativo que tratou somente de criança e adolescente foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovado em 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU), tendo por objetivo a proteção das crianças, independentemente das circunstâncias sociais, familiares, escolar ou qualquer outro.⁵

O Pacto de “San José da Costa Rica” em 1969, colaborou para a organização do atual paradigma garantista ao reconhecer a corresponsabilidade entre a família, sociedade e Estado na proteção da infanto adolescência.⁶

O Brasil, ao aprovar o Novo Código de Menores, em 1979, consolidou o Paradigma da Situação Irregular, sob a compreensão de que os autores de atos infracionais e os abandonados estavam em situação irregular, o que terminou fomentando o tratamento igual para situações distintas e que, claramente, necessitam de atendimento especializado para cada caso.⁷

Em 1985, tópicos como a captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e o tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis foram disciplinados no âmbito das “Regras Mínimas de Beijing”.⁸

Tendo em vista a não aceitação de alguns países em relação às Declarações e Protocolos Facultativos sobre a temática, foi aprovada a Convenção da Nações Unidas sobre os

³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 38.

⁴ SILVA, Gustavo de Melo. A liberdade assistida de adolescentes em conflito com a lei. **Saber Acadêmico**, São Paulo, v. 10, p. 110-119, dez. 2010. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403121345.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁵ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **O direito à educação das adolescentes em situação de privação de liberdade**. 2013. 212f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós Graduação Strictu Sensu, Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 62.

⁶ ANTÃO, op. cit., p. 126.

⁷ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009. p. 22.

⁸ Ibidem, p. 126.

Direitos da Criança em 1989, que compilou todos os documentos internacionais anteriores, assim inaugurando a proteção integral dos direitos e garantias inerentes aos autores de atos infracionais. Este instrumento internacional foi internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 28/90 promulgado pelo Decreto nº 99.710/90.⁹

Em 1990, foram aprovadas pelas Nações Unidas as Diretrizes de RIAD, tidas regras preventivas à delinquência juvenil, sendo a base das ações e medidas socioeducativas do ECA. Esse instrumento estabelece o papel da família, da educação, da comunidade e da mídia na responsabilidade juvenil, na esteira dos documentos internacionais anteriores.

Assim, por meio da compilação desses instrumentos internacionais restou organizado o Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, que se encontra sedimentado em alguns princípios, a saber: corresponsabilidade, prioridade absoluta, melhor interesse e sujeito de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da corresponsabilidade está explícito no art. 227, da Constituição Federal e orienta que a responsabilidade pela efetivação dos direitos fundamentais é solidária entre a família, a sociedade e o Estado.

A família é o primeiro espaço social da criança, o que emerge a responsabilidade deste ente aos cuidados necessários da criança e do adolescente. Durante a socialização desses seres em desenvolvimento, se faz necessária a elaboração de políticas públicas para crianças e adolescentes, a fim de que eles possam usufruir de oportunidades futuras. A sociedade está presente por meio do Conselho Tutelar e do Conselho de Direito, pois os dois órgãos têm representação da sociedade. O primeiro encarregado de aplicar medidas protetivas para crianças e adolescentes em situação de risco e o segundo, responsável pela elaboração e coordenação das políticas públicas em questão, direcionadas ao atendimento dos direitos fundamentais. Por fim, o Estado surge em terceiro lugar para ser o fomentador destas políticas públicas, no sentido de assegurar uma retaguarda de atendimento desta categoria e das famílias.¹⁰

Quanto ao princípio da prioridade absoluta, o mencionado art. 227 da CF, orienta que a criança merece prioridade absoluta em relação aos direitos fundamentais, sendo esta a única

⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 41.

área do direito com registro normativo de prioridade constitucional. Este princípio está expresso no atendimento prioritário nos serviços públicos, nas situações de socorro, na execução de políticas sociais e na destinação de verbas públicas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º, do ECA.¹¹

No que toca ao princípio do melhor interesse, ele já era contemplado no Código de Menores (1979), porém o melhor interesse do Código de 1979 advinha da perspectiva do mundo adulto. Atualmente, o melhor interesse deve ser analisado, também, pela perspectiva da crianças e do adolescente.¹²

Esse princípio é uma orientação para o legislador e para o aplicador da norma ao fato concreto, visando melhor atender aos interesses superiores das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes uma maior proteção, sendo um dever de todos materializá-lo.¹³

Já o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está ao lado da elevação da criança e adolescente como sujeitos de direitos e deveres, tendo como pressuposto que a personalidade infanto-juvenil é diferente da adulta por ainda estar em formação, sendo necessário um tratamento normativo e social diferenciado para potencializar o desenvolvimento de sua personalidade adulta.¹⁴

Esses princípios devem orientar o atendimento de crianças e adolescentes em todos os contextos, inclusive o adolescente autor de ato infracional, no decorrer do processo de responsabilização e da execução das medidas socioeducativas.

Assim, esse paradigma foi abraçado pela Constituição Federal de 1988, marco em que se inicia a perspectiva de proteção e garantia aos direitos das crianças e adolescente com absoluta prioridade, mediante a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.¹⁵

Na sequência, em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

¹¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

¹² PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3.

¹³ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. p. 22-23.

¹⁴ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **O direito à educação das adolescentes em situação de privação de liberdade**. 2013. 212f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós Graduação Strictu Sensu, Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 66.

¹⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

que reafirmou a normativa constitucional, com o reconhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, do melhor interesse e da orientação da absoluta prioridade a ser conferida às questões afetas à crianças e adolescentes.¹⁶

Esses princípios do Paradigma da Proteção Integral, presentes na nossa ordem jurídica, devem orientar o atendimento de crianças e adolescentes em todos os contextos, inclusive o adolescente autor de ato infracional, no decorrer do processo de responsabilização e da execução das medidas socioeducativas.

1.2 Processo de Responsabilização: direitos e garantias individuais

De acordo com o artigo 103 do ECA, o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, descrição normativa inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade. Sendo assim, toda conduta típica, ilícita e culpável praticada por um adolescente, e o cometimento desta conduta enseja na responsabilização do adolescente e a aplicação de medidas socioeducativas.¹⁷

Conforme artigo 2º do ECA, será considerada criança a pessoa com até doze anos incompletos e o adolescente estará na faixa etária dos 12 anos completos a 18 anos incompletos.¹⁸ Ressalta-se que à criança não será aplicada uma medida socioeducativa, apenas as medidas protetivas arroladas no art. 101 do ECA.¹⁹

Segundo o art. 27 do Código Penal e o art. 104 do ECA, o adolescente será considerado inimputável criminalmente e está protegido quanto à aplicação das penas cominadas para adultos, porém esta inimputabilidade criminal não implica em impunidade, uma vez que ele será submetido a um procedimento especial, para, ao final, em sentença, ser aplicada medidas, socioeducativas ou protetivas, após o devido processo legal e uma vez comprovadas a autoria

¹⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

¹⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 131-132.

¹⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

e a materialidade do ato infracional.²⁰

A máquina judiciária poderá ser acionada diante da prática de um delito descrito como crime ou contravenção penal por parte de um adolescente, o que será distinta é a resposta por parte do Estado,²¹ eis que, como já afirmado, o adolescente, ao praticar um ato infracional será submetido ao sistema penal juvenil, e será devidamente responsabilizado com uma medida socioeducativa e/ou protetivas estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.²²

Quanto à criança autora de ato infracional, somente será possível à incidência das medidas protetivas.²³ Medidas que podem ser também aplicadas às crianças e aos adolescentes que apresentem uma situação de risco ou violação de direito, ainda que estejam no contexto do ato infracional.²⁴

Cabe registrar que o ato infracional aparenta possuir origem na deficiência do Estado Social de Direito, dada a notória fragilidades das políticas públicas²⁵, o que poderá comprometer o desenvolvimento da pessoa em sua condição peculiar. O adolescente e a criança ao tentarem se igualar economicamente aos demais na sociedade acabam infringindo a lei com a prática de ato infracional, o que pode ser observado no elevado nível de crimes contra o patrimônio, segundo o Conselho Nacional de Justiça em 2019.²⁶

O Paradigma da Proteção Integral ou garantista, assegura aos adolescentes garantias e direitos individuais na hipótese de cometimento de ato infracional, sob pena de nulidade

²⁰ SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 1-19, dez. 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527159011.pdf>. Acesso em: 03 dez 2019.

²¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Instituto Latinoamericano para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, Brazil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, United Nations Population Fund (Colabs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. Ilanud, 2006. p. 27-28. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 28. fev. 2020.

²² BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Bahia: UESC, 2006. p. 26.

²³ BANDEIRA, op. cit., p. 49.

²⁴ SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 1-19, dez. 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527159011.pdf>. Acesso em: 03 dez 2019. p. 9.

²⁵ FUNDAÇÃO ABRINQ. **A Criança e o Adolescente nos ODS: marco zero dos principais indicadores brasileiros**. 1. ed. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2019. p. 106. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-11/ODS-10.pdf>. Acesso em: 22 mai 2020.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 22 mai 2020.

processual. Pode ser citado como exemplo a ampla defesa, o contraditório, a defesa técnica por advogado e o devido processo legal.²⁷Essas garantias e direitos individuais foram cunhadas pelas “Regras Mínimas de Beijing” e foram abraçadas pela Constituição Federal, no seu art. 227, §3º, inciso I, que, ao dispor sobre a proteção especial a ser conferida ao adolescente, reconhece a “ garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”. Em mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente fixa um leque de garantias e direitos individuais para o adolescente no contexto do ato infracional, conforme artigos 110 e 111.

Nesse sentido, para ser aplicada uma medida socioeducativo, enquanto resposta ao ato infracional, o mencionado art. 110 do Estatuto que se encontra em consonância com o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, determina que nenhum adolescente será privado da sua liberdade sem o devido processo legal.

Prestigiando a ampla defesa e do contraditório, tem-se o necessário conhecimento pelo adolescente de todos os fatos que embasam a acusação, sendo assegurado a produção de todas as provas em direito para a sua defesa²⁸. É indispensável a defesa técnica feita tanto pelo advogado privado ou por um defensor público, desde o início do procedimento.²⁹

Somente após trilhada todo o percurso procedimental estabelecido pelo artigo 171 e seguintes do ECA é que será possível a fixação de uma medida socioeducativa, caso a ação socioeducativa tenha um quadro probatório suficiente para comprovar a autoria e materialidade dos fatos, à fixação.³⁰

Sendo assim, para a aplicação de alguma medida socioeducativa se faz necessário o respeito ao devido processo legal, ou seja, o juiz aplicará a medida adequada ao caso concreto, mediante uma sentença motivada, com a individualização da medida e determinará sua

²⁷ VERONSE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira da Adolescência e Conflitualidade**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009. Disponível em: <http://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescenc%20ia/article/download/185/172>. Acesso em: 07 dez 2019.

²⁸ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 152.

²⁹ MILANO FILHO, Nazir David. **Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente**: teoria e peças práticas. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999. p. 24-25.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Diário de Justiça: seção 3, Brasília, DF, p. 581, 27 jun. 2007.

execução. Na sentença serão aplicadas medidas socioeducativas e/ou protetivas que sejam adequadas ao redirecionamento do comportamento do adolescente.³¹

2 Medidas Socioeducativas: conceitos e espécies

As medidas socioeducativas possuem um caráter pedagógico, punitivo, retributivo e impositivo. O viés impositivo é devido a aplicação da medida independentemente da vontade do infrator. O caráter punitivo e retributivo decorrem de uma resposta jurisdicional pela quebra de uma regra de convivência social, sendo uma resultado ao ato infracional praticado, reprimindo e prevenindo a delinquência juvenil.³²

Contudo, o caráter ou viés pedagógico, aparece em maior carga, na fase de execução da medida, que terá como percurso o Plano Individual de Atendimento previsto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que será tratado mais adiante.

Além do caráter pedagógico, punitivo e impositivo, as medidas socioeducativas se apresentam também como uma forma de exercer a política pública dos direitos humanos e o respeito aos direitos da pessoa ainda em desenvolvimento, ainda que o adolescente tenha se envolvido em prática de um ato infracional.³³

As medidas socioeducativas se encontram disciplinadas no artigo 112 do ECA, sendo aplicadas na seguinte ordem de comprometimento do adolescente com o delito e a gravidade: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, podendo ser cumuladas com as medidas protetivas do artigo 101 do Estatuto, se compatíveis

³¹LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: Instituto Latinoamericano para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, Brazil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, United Nations Population Fund (Colabs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. Ilanud, 2006. p. 368. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

³²LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: Instituto Latinoamericano para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, Brazil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, United Nations Population Fund (Colabs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. Ilanud, 2006. p. 369. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

³³KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 77, 89.

entre si.³⁴

Art. 101, ECA: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.³⁵

A primeira medida socioeducativa é a advertência, descrita no art. 115 do ECA. Consiste em uma admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, seus pais ou responsáveis e seu defensor, ocasião em que o adolescente se compromete em não mais praticar atos infracionais, ao tempo em que recebe das autoridades presentes informações acerca das consequências diante de novas práticas.

Quanto à Obrigação de Reparar o Dano, disposta no art. 116 do ECA, implica na reparação dos danos causados à vítima como forma de reeducação e responsabilização.³⁶ É uma medida que possui requisitos objetivos, vejamos: ato infracional, que tenha atingido o patrimônio da vítima e na hipótese no adolescente conseguir arcar, por si só os prejuízos causados à vítima.³⁷

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade, descrita no art. 117 do ECA, exige a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, também voltada para atos infracionais de

³⁴ BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Bahia: UESC, 2006. p. 137.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁶ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 287.

³⁷ Art. 116, ECA: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

menor potencial ofensivo.³⁸

A Liberdade Assistida está voltada para adolescentes que já possuem um certo comprometimento com a prática infracional. O adolescente será assistido por um orientador, que terá a atribuição de promovê-lo socialmente, bem como à sua família, mediante escolarização e profissionalização.³⁹

Por fim, tem-se as medidas socioeducativas em meio fechado, sendo executadas com privação da liberdade do adolescente, são elas: Semiliberdade e Internação, dispostas nos arts. 120 e 121 do ECA, sucessivamente.

A medida de semiliberdade implica no cerceamento parcial da liberdade de ir e vir do adolescente, razão pela qual ela é executada em unidade própria, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização e está destinada aos adolescentes que se envolveram em atos infracionais de significativa gravidade e seguirá, no que couber, os prazos fixados para a medida socioeducativa de internação, quais sejam, o máximo de três anos e a liberação compulsória aos 21 anos, a teor dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 121, do ECA.

No que concerne à medida socioeducativa em meio fechado de Internação, é uma medida socioeducativa indicada para adolescentes infratores que cometeram atos infracionais graves, assim entendidos, aqueles praticados com uso de violência ou grave ameaça à pessoa e na hipótese de reiteração infracional grave, conforme aponta os incisos I e II, do art. 122, do ECA, implicando no cerceamento de sua liberdade de ir, vir e estar.⁴⁰

Esta medida é norteadada por três princípios basilares, dispostos no inciso V, do § 3º, do art. 227, da CF e reafirmados no art. 121, do ECA. São eles: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O princípio da brevidade orienta que o adolescente infrator deve ficar internado pelo menor prazo possível, não devendo exceder o prazo máximo de 3 anos, cuja internação há que ser reavaliada a cada seis meses.

³⁸ Artigo 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

³⁹ SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Ffortunato. Liberdade Assistida no Distrito Federal: impasses na implementação das normativas do SINASE e do SUAS. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, Belo Horizonte, n. 4, p. 117-134, jun. 2018.

⁴⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 65.

O princípio da excepcionalidade indica que a internação deve ser a última medida a ser considerada pelo julgador, eis que, a constrição da liberdade de ir, vir e estar, sem dúvida, expressa maior nível aflitivo, especialmente quando essa privação envolve um adolescente, em fase de desenvolvimento.

Em relação ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, observa-se que ele expressa a própria condição do destinatário da medida.⁴¹ Ele se confunde com um dos princípios do Paradigma da Proteção Integral, presente nos instrumentos internacionais mencionados anteriormente e registrados em diversos pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive na esfera da execução da medida socioeducativa. Esse princípio orientará o juiz na escolha da medida mais adequada e também ao cumprimento da execução da medida socioeducativa de internação.

O artigo 121 do ECA informa que a privação de liberdade do adolescente deve ser limitada aos casos extremos e como exceção, caso não haja nenhuma outra medida adequada para os delitos mais graves, observando-se todas as condições e circunstâncias presentes no caso. Sendo assim, esse artigo exterioriza o disposto nas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, quando pontuam que a retirada do autor de um ato infracional da sociedade deve ocorrer apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível.⁴²

Segundo o artigo 123 do ECA, os autores de atos infracionais, sentenciados à internação, devem cumprir esta medida em um local exclusivo para adolescentes, obedecendo os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.⁴³

O prazo máximo de cumprimento dessa medida é de 3 anos e o autor do ato infracional deve ser liberado compulsoriamente caso complete vinte e um anos de idade. O tempo de internação será determinado pela avaliação periódica que será realizada, no mínimo a cada 6 meses por uma equipe multidisciplinar de profissionais, o qual será analisado pelo juízo.⁴⁴ Essa

⁴¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 606.

⁴² ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**, 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁴³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁴⁴ ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. 2010. 251f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 187. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/pt-br.php>. Acesso em: 11 mar 2020.

avaliação é imprescindível para aferir o avançar do adolescente quanto às metas fixadas no Plano Individual de Atendimento, podendo, eventualmente, apontar uma flexibilização da execução, mediante autorização de saídas temporárias para o adolescente, a fim de que ele possa se avistar com seus familiares em casa.

Dos direitos arrolados no art. 124, do ECA, observa-se a preocupação do legislador estatutário de disciplinar a execução da medida socioeducativa de internação a partir de dois grandes eixos, a escolarização e a profissionalização. Eixos que aparentam estarem em harmonia com a condição de sujeito de direitos, enquanto seres em desenvolvimento, base do Paradigma da Proteção Integral ou garantista. Assim, acredito ser oportuna a inserção do quadro a seguir, que dispõe elementos que podem caracterizar o Paradigma da Proteção Integral, com recorte na responsabilização dos adolescentes. Um quadro inspirado em reflexões de Mary Beloff.⁴⁵

PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL
Adolescente como Sujeitos de Direitos
Adolescente como pessoa em desenvolvimento
Responsabilidade Penal Juvenil
Direitos e garantias individuais – devido processo legal
Medidas socioeducativas com finalidade de reinserção social e retributiva
Medidas em meio aberto como regra
Medidas em meio fechado como exceção
Medida em meio fechado com prazos máximos fixados em lei
Execução da medida e o atendimento dos direitos fundamentais – eixos escolarização e profissionalização
Primazia do caráter educativo em relação ao sancionatório
Protagonismo do adolescente nas ações socioeducativas
Atendimento individualizado com participação da família
Atendimento separado dos adultos

⁴⁵ BELOFF, Mary. Modelo de La Proteccion Integral de los Derechos Del niño y de La situacion irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. In: UNICEF. **Justicia y Derechos Del Niño**. 1. ed. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 9-12.

3. Parâmetros e diretrizes do SINASE

O SINASE apresenta parâmetros e Diretrizes sobre o atendimento dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa. Assim, serão apresentados alguns aspectos acerca do surgimento do SINASE, os seus parâmetros e diretrizes, os quais serão úteis para, mais adiante, realizar uma tentativa de paralelo entre eles e os elementos que caracterizam o Paradigma da Proteção Integral.

Embora o SINASE cuide de todas as medidas socioeducativas, no presente artigo, serão trazidos somente pontos que tocam à medida socioeducativa de internação, considerando o recorte realizado em relação à problematização.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi, inicialmente, normatizado pela Resolução nº 119 de 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)⁴⁶, após diversas deliberações sobre a elaboração de parâmetros e diretrizes para a adoção de medidas socioeducativas, após as diversas dificuldades de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁷

Por não obter eficácia imediata esperada com esta Resolução, houve a criação do Projeto de Lei nº 1.627/2006 de autoria do Poder Público Federal, porém, apenas em 2012, houve a conversão da Resolução nº 119 na Lei nº 12.594.⁴⁸

Com a conversão em lei, os estados deveriam reorganizar o sistema de cumprimento das medidas socioeducativas para estarem conforme disposto no SINASE. A desativação da Unidade de Internação do Plano Piloto foi o início da adequação do Distrito Federal, pois esta

⁴⁶ Segundo o Ministério Público do Paraná em seu site oficial, o Conselho Nacional dos Direitos e do Adolescente (CONANDA) foi criado pela Lei nº 8.242 de 1991 e é responsável por executar os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA. Possui como atribuições à fiscalização das ações que promovem os direitos das crianças e do adolescente, gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, auxiliar na construção e monitoramento da política de atendimento à criança e ao adolescente, entre outros.

⁴⁷ SOUZA, Danielle Gomes de Barros. **A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação**, 2011. 188f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habilitado). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/727>. Acesso em: 4 mar 2020.

⁴⁸ SILVA, Edson Mendes da. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os desafios das Unidades de Internação do Distrito Federal**, 2015. 185f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2015. p. 46-47. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5837/5/Dissertação%20-%20Edson%20Mendes%20da%20Silva%20-%202015.pdf>. Acesso em 04 mar. 2020.

Unidade era o modelo do sistema socioeducativo local.⁴⁹

Esse Sistema Nacional objetiva padronizar o atendimento, ao estabelecer parâmetros socioeducativos respaldados em instrumentos normativos nacionais e internacionais, o atendimento socioeducativo e a aplicação de medidas socioeducativas, a fim de evitar a discricionariedade que existia no Paradigma antecessor, chamado de Situação Irregular. O SINASE, no seu termo de referência, tem como base os instrumentos internacionais sobre a temática, os quais o Brasil seja signatário, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁰

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo apresenta regramento para a execução das medidas socioeducativas, no âmbito da responsabilização do adolescente,⁵¹ a partir de parâmetros a serem observados no decorrer da execução.⁵²

Dessa forma, o SINASE instituiu parâmetros e diretrizes para padronizar a execução de medidas socioeducativas, sendo assim, os parâmetros são as normas mais objetivas e estão expostas em quatro dimensões: parâmetros de gestão, parâmetros arquitetônicos, parâmetros do atendimento socioeducativo e parâmetros de segurança, enquanto as diretrizes são os desdobramentos dos parâmetros para materializar às normas do SINASE.⁵³

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas devem se basear na inclusão do adolescente em programas e serviços sociais para que haja uma

⁴⁹ SILVA, Edson Mendes da. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os desafios das Unidades de Internação do Distrito Federal**, 2015. 185f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2015. p. 47. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5837/5/Dissertação%20-%20Edson%20Mendes%20da%20Silva%20-%202015.pdf>. Acesso em 04 mar. 2020.

⁵⁰ SOUZA, Taiara Sales Moreira de. **Interdisciplinaridade e Intersetorialidade na Articulação de Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**, 2016. 96f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. p. 8. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁵¹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

⁵² SOUZA, Taiara Sales Moreira de. **Interdisciplinaridade e Intersetorialidade na Articulação de Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**, 2016. 96f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. p. 8. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁵³ SANTOS, Deivson dos. **Medida Socioeducativa de internação: aplicabilidade dos parâmetros do SINASE no Distrito Federal**. 2017. 56f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11352/1/21496820.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

superação da sua exclusão social, pautado na reinserção social do adolescente.⁵⁴

Nesse parâmetro, observa-se que há necessidade do atendimento Inicial envolvendo os diversos atos que integram a ação judicial socioeducativa, sendo assim, o adolescente acusado da prática de um ato infracional deve ter esse procedimento agilizado para evitar uma mitigação de direitos e garantias processuais.⁵⁵

Essas entidades de atendimento e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas devem se guiar pelas diretrizes de⁵⁶:

- I. Primazia do caráter educativo da medida socioeducativa sob o aspecto meramente sancionatório para que a execução da medida seja satisfatória e condicionada a formação de cidadãos;
- II. Existência de um projeto pedagógico escrito em harmonia aos princípios do SINASE como ordenador ao atendimento socioeducativo de cada programa, devendo este projeto ser o orientador dos demais documentos institucionais, como por exemplo o regimento interno;
- III. Participação ativa e crítica dos adolescentes nas ações socioeducativas durante as práticas sociais desenvolvidas como sujeitos sociais para fomentar a responsabilidade, liderança e autoconfiança com respeito a singularidade de cada jovem;
- IV. Existência equilibrada de exigência, compreensão, respeito e disciplina ao adolescente durante o atendimento socioeducativo, tendo em vista o estágio de desenvolvimento pessoal e social de cada um;
- V. Técnicos e educadores como dirigentes visando o melhor direcionamento das ações socioeducativas, endossando a participação dos adolescentes e estimulando o diálogo entre eles;
- VI. Garantia de uma dinâmica institucional que possibilite a interação social das informações e a construção de saberes entre o adolescente e a equipe

⁵⁴ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 46. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁵⁵ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 46. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁵⁶ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 47-49. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

- multiprofissional sem a formação de uma hierarquia, assegurando um ambiente mais respeitoso, democrático e participativo;
- VII. Organização do espaço físico e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo de acordo com o projeto pedagógico para a garantia do desenvolvimento pessoal e social do adolescente, pois este espaço atinge o modo e a forma de como as pessoas circulam no ambiente, interferindo no convívio interno e na forma de interação entre os jovens;
 - VIII. Criação do hábito de discussão sobre questões étnico-raciais, de gênero, de orientação sexual para promover a inclusão dos temas de forma despretensiosa para possibilitar práticas mais tolerantes e inclusivas;
 - IX. Envolvimento da comunidade e da família nas ações socioeducativas, haja vista o respeito ao princípio da corresponsabilidade;
 - X. Capacitação continuada dos atores sociais envolvidos no atendimento socioeducativo para sempre assegurar um atendimento evoluído e aperfeiçoado, tendo em vista à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O parâmetro que norteia a ação pedagógica, no âmbito dos programas de semiliberdade e de internação e afeto ao eixo educação é o seguinte: ⁵⁷

- I. Garantia do acesso de educação formal de todos os níveis para os adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, podendo, para tal finalidade, existir Unidade Escolar localizada no interior do programa; Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa;

Quanto aos parâmetros atinentes à ação pedagógica no campo da profissionalização, abarcando a internação estrita e provisória, cabe destacar os seguintes: ⁵⁸

- I. Oferecer ao adolescente formação profissional no âmbito da educação profissional, cursos e programas de formação inicial e continuada e, também, de educação profissional técnica de nível médio com certificação reconhecida que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho mediante desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes. A escolha do curso deverá respeitar os

⁵⁷ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 59. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2020.

⁵⁸ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 64. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2020.

interesses e anseios dos adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho;

- II. Encaminhar os adolescentes ao mercado de trabalho desenvolvendo ações concretas e planejadas no sentido de inseri-los no mercado formal, em estágios remunerados, a partir de convênios com empresas privadas ou públicas, considerando, contudo, o aspecto formativo;
- III. Priorizar vagas ou postos de trabalho nos programas governamentais para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
- IV. Promover ações de orientação, conscientização e capacitação dos adolescentes sobre seus direitos e deveres em relação à previdência social e sua importância e proteção ao garantir ao trabalhador e sua família uma renda substitutiva do salário e a cobertura dos chamados riscos sociais (tais como: idade avançada, acidente, doença, maternidade, reclusão e invalidez, entre outros), geradores de limitação ou incapacidade para o trabalho.

No que diz respeito aos parâmetros arquitetônicos que são orientações referentes à elaboração e execução de projetos de construção, de reforma ou de ampliação de Unidades de Atendimento de internação provisória, de semiliberdade e de internação. Parâmetros que tem por intuito inserir o jovem infrator em uma estrutura física que não aumente mais ainda sua vulnerabilidade e que esteja preparada para a execução da medida socioeducativa.⁵⁹

Nesse sentido, os parâmetros arquitetônicos para o meio fechado devem assegurar uma perspectiva de atendimento individualizado, nos seguintes moldes⁶⁰:

- I. A garantia da separação dos espaços dos dormitórios femininos e masculinos nas Unidades de atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, dando a facultatividade do desenvolvimento de atividades pedagógicas em áreas comuns, se estiverem em conformidade ao projeto pedagógico;
- II. Construção de Unidades de atendimento socioeducativas separadas das unidades prisionais destinadas aos adultos, proibido qualquer forma de integração entre ambas;

⁵⁹ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 67. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁶⁰ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 69-70. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

- III. Observar a rigorosa separação nas Unidades de atendimento socioeducativo de internação por critérios de idade, compleição física e gravidade do fato.

É importante registrar que o SINASE ainda aponta as finalidades das medidas socioeducativas, conforme art 1º, §2º, da Lei 12.594/12. O primeiro objetivo é a responsabilização do adolescente pelas consequências lesivas do ato infracional com estímulo a reparação. Já a segunda finalidade é a integração social e a garantia dos direitos individuais e sociais do adolescente, mediante a elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento. E por último, a terceira finalidade é a desaprovação social da conduta infracional.⁶¹

Sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), observa-se que é uma ferramenta criada pelo SINASE imprescindível para o bom desenvolvimento da execução da medida socioeducativa. Por meio do PIA são organizados os dados pessoais e familiares do adolescente e as atividades a serem realizados, ou seja, por meio do PIA se elabora um plano pedagógico individualizado atendendo às condições individuais de cada adolescente privado de liberdade, objetivando a inserção social do adolescente, assim, respeitando-se o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.⁶²

4 Paralelo entre o paradigma garantista e os parâmetros do SINASE

Nesse ponto serão trazidos os elementos que podem caracterizar o Paradigma da Proteção Integral, os quais estão expressos no ECA constantes do quadro apresentado no item 2, no intuito de realizar um paralelo entre eles e os parâmetros e diretrizes do SINASE.

4.1 Adolescente como sujeito de direitos

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁶² RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

A condição do adolescente como sujeito de direitos e não mero objeto de intervenção é uma característica do paradigma da proteção integral e se encontra presente no SINASE, especialmente na diretriz que informa a proteção à singularidade do adolescente pelo seu educador⁶³, o que demonstra o respeito ao direito do adolescente de manter sua individualidade, sem qualquer forma de discriminação.

Esse elemento caracterizador do paradigma da proteção integral orienta vários pontos no SINASE, a exemplo da garantia de uma dinâmica institucional que possibilita uma interação social entre o adolescente e a equipe multiprofissional, que decorre do reconhecimento dessa condição do adolescente, dinâmica que colabora para um ambiente socioeducativo adequado para o cumprimento da sua medida, ainda que o adolescente esteja longe da sua família. De igual modo, se evidencia esse reconhecimento da condição de sujeito de direitos na diretriz da organização das Unidades, que tem por objetivo assegurar ao adolescente um desenvolvimento pessoal e social, sadio e harmonioso.⁶⁴

Para além das diretrizes acima, a condição de sujeito de direitos aparece com maior fôlego quando são assegurados, tanto pelo ECA, quanto pelo SINASE, os direitos e garantias individuais do adolescente durante o processo de conhecimento, mediante o devido processo legal, com citação, ampla defesa, contraditório, defesa técnica pelo advogado. Devido processo legal também assegurado durante o processo de execução da medida socioeducativa, com o reconhecimento dos direitos fundamentais, especialmente o direito de cumprir a medida socioeducativa em ambiente seguro, com participação da família, com o apoio necessário da equipe técnica e de educadores capacitados para lidar com adolescentes e respeito às diretrizes e aos parâmetros legais.

4.2 Adolescente como pessoa em desenvolvimento

A compreensão quanto ao respeito do desenvolvimento diferenciado do adolescentes há que ser considerada em todos os contextos, especialmente quando envolver adolescente infrator, seja na fase do processo de conhecimento, seja na fase de execução da medida

⁶³ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 47. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁶⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

socioeducativa, a fim de se desenvolver uma execução pautada na individualidade do adolescente, ponto que está presente nas diretrizes e parâmetros do SINASE.

Para tanto, é importante que se tenha a capacitação continuada dos profissionais que lidam diretamente com os adolescentes em conflito com a lei, no sentido de assegurar esse tratamento individualizado no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa.⁶⁵

A inserção de espaços de discussão sobre assuntos como, questões de gênero, orientação sexual, questões étnico-raciais e entre outros, também demonstram esse reconhecimento do adolescente como uma pessoa em fase especial de desenvolvimento, o que propicia um diálogo saudável que contribui para o aprimoramento cognitivo, intelectual e humano e, via de consequência, possibilitar adultos mais tolerantes no futuro.⁶⁶

Também cabe citar esse reconhecimento do adolescente como uma pessoa em desenvolvimento nos parâmetros dos eixos educação e profissionalização que garantem educação formal para todos os níveis de adolescentes⁶⁷, além de uma educação profissional.⁶⁸

No âmbito profissional, é possível observar essa característica do paradigma da proteção integral na promoção de ações de orientação e capacitação sobre os direitos e deveres junto à previdência social, para que os jovens elevem seus conhecimentos sobre esse assunto.⁶⁹

4.3 Responsabilidade Penal Juvenil

A responsabilização penal juvenil se concretizará após ultimado o devido processo legal especializado, assegurando-se as garantias e direitos individuais e mediante a incidência de medida em sentença condenatória. A partir de então, se inicia a execução da medida

⁶⁵ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 47. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2020.

⁶⁶ CÁRDIAS, Cibele Macagnan. **O diálogo como elemento mediador de práticas educativas reflexivas**. 2006. p. 05. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/022e4.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

⁶⁷ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 59. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁶⁸ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 64. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2020.

⁶⁹ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 69-70. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

socioeducativa, que tem como finalidade a responsabilização e desaprovação social da conduta praticada pelo adolescente que, ao ser privado de liberdade, se tem expressa a função retributiva da medida socioeducativa de internação.⁷⁰

Esse tratamento diferenciado da responsabilização penal juvenil e que está presente no paradigma da proteção integral e no SINASE, informa que a inimputabilidade penal existente em razão da idade não significa a não responsabilização do jovem infrator, pois a sua condição peculiar de desenvolvimento, requer uma responsabilização diferenciada, sendo assim, apesar de não se submeter ao Código Penal, o adolescente de doze anos completos a dezoito anos incompletos será responsabilizado perante o Estatuto da Criança e do Adolescente e será submetido ao cumprimento da medida socioeducativa mais adequada ao seu caso, cuja execução poderá alcançar os indivíduos de até 21 anos.⁷¹

4.4 Direitos e Garantias Individuais

A resposta estatal se dará de acordo com cada caso específico, com todas os direitos e garantias preservados, sendo que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.⁷² Essa é uma das características do paradigma da proteção integral e que se encontra presente no SINASE.

O jovem infrator durante o seu processo perante à Vara da Infância e da Juventude têm o direito a todas as garantias processuais do devido processo legal, asseguradas no processo penal para o adulto, podendo ser mencionado o direito à ampla defesa e ao contraditório, à produção de todas as provas para à sua defesa, a defesa técnica realizada por um advogado

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁷¹ CUNEO, Mônica Rrodrigues. Inimputabilidade não é impunidade. Derrube esse mito: diga não à redução da idade penal. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (Orgs.). **Idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 73.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

privado ou um defensor público.⁷³

Porém, esses direitos e garantias individuais também devem se fazer presentes durante a execução da medida socioeducativa, principalmente diante da privação da liberdade do adolescente, ou seja, no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa de internação. Assim, o SINASE dispõe diretriz que afirma que durante o atendimento socioeducativo há que se ter um projeto pedagógico desenhado em harmonia com os princípios do SINASE, os quais orientarão os demais documentos institucionais, a exemplo do regimento interno da unidade.

Também pode ser observada a proteção aos direitos e garantias individuais na diretriz que traz regras quanto à disposição dos quartos coletivos, que devem ser projetados levando em consideração o perfil de cada adolescente, a sua naturalidade e a gravidade do ato infracional, separação por idade, e compleição física.⁷⁴

4.5 Medidas socioeducativas, finalidade social e retributiva, primazia do caráter educativo em relação ao sancionatório

A medida socioeducativa possui uma função de reinserção social, caráter que pode ser observado na diretriz que orienta a criação do hábito de discussão sobre temas inclusivos e o respeito ao desenvolvimento pessoal e social de cada adolescente, na perspectiva de uma mudança de consciência social e de preparação para o retorno à sociedade.⁷⁵

Conforme salientado em linhas anteriores, o SINASE apresenta como finalidade da medida socioeducativa a reprovabilidade social da conduta e a responsabilização da conduta lesiva e lamentável do adolescente, ou seja, traz a finalidade retributiva da medida socioeducativa⁷⁶, a partir do devido processo legal, com a incidência, por sentença de uma

⁷³ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 152.

⁷⁴ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 70. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁵ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 47. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 19 mai. 2020.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942,

medida socioeducativa. Caso o juiz escolha a internação, ele deve fazer um juízo de subsunção às hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 122, do ECA.⁷⁷

De acordo com o art. 124, inciso XI, do ECA, as medidas socioeducativas devem possuir um caráter sócio pedagógico, sendo assim, a aplicação de uma medida socioeducativa possui uma predileção à natureza pedagógica em relação à natureza sancionatória, tendo em vista a condição peculiar do adolescente de estar em desenvolvimento, predileção que se justifica para propiciar ao adolescente a continuidade da sua vida escolar e oportunidades profissionais, no intuito de se obter melhores condições à reinserção, assegurando-se, entretanto, o aspecto sancionatório da medida.⁷⁸

4.6 Medidas em meio aberto como regra e em meio fechado como exceção

A escolha da medida socioeducativa será feita na sentença proferida por um juízo competente e terá como regra a excepcionalidade da medida em meio fechado, sendo esta reservada aos casos graves, quais sejam, aquelas hipóteses referidas nos incisos I e II, do ECA.⁷⁹ Assim, caberá ao julgador, um primeiro momento, avaliar se há possibilidade de aplicação de medidas em meio aberto. Não sendo adequada para o alcance da finalidade da medida socioeducativa, o julgador partirá para as medidas excepcionais em meio fechado.

As medidas em meio fechado não possuem prazo determinado, possuem uma reavaliação realizada, no máximo, a cada seis meses para verificar a conduta e a capacidade do adolescente infrator de continuar a responder a ação socioeducativa. O prazo máximo de cumprimento não deve exceder três anos.⁸⁰

A medida socioeducativa de internação deve ser regida pelos princípios da brevidade,

8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁷⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁷⁸ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 47. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 19 mai. 2020.

⁷⁹ ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**, 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

⁸⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento⁸¹, se adequando, nesse sentido, ao paradigma da proteção integral ou garantista que trouxe a privação de liberdade como exceção, somente para adolescentes infratores que incorreram em ato infracional com uso de violência ou grave ameaça e no caso de reiteração delitiva grave.⁸²

4.7 Execução da medida e o atendimento dos direitos fundamentais: eixos escolarização e profissionalização

Conforme já explanado, durante a execução da medida socioeducativa devem ser observados e garantidos todos os direitos fundamentais, ainda que se trate de medida socioeducativa de internação, com maior enfoque na escolarização e profissionalização, eixos de suma importância para a construção de um projeto de vida a ser organizado no Plano Individual de Atendimento.

A escolarização e profissionalização devem ser ofertados aos adolescentes em conflito com a lei durante a execução da medida socioeducativa de internação, pois a execução dessa medida não pode acarretar interrupção da atividade educacional, considerando, sobretudo, o caráter sociopedagógico das medidas socioeducativas.⁸³

A diretriz que orienta a ação pedagógica, mediante a educação formal para todos os níveis de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, assegura a garantia da continuidade da escolarização do adolescente, ainda que afastado da sociedade.⁸⁴

Em relação ao eixo profissionalização, também se observa a presença dessa característica do paradigma da proteção integral, ao garantir uma formação profissional, em que seja assegurada a autonomia de escolha do curso por parte do adolescente, alinhada ao mercado

⁸¹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁸² BELOFF, Mary. Modelo de La Protección Integral de los Derechos Del niño y de La situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. In: UNICEF. **Justicia y Derechos Del Niño**. 1. ed. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 22.

⁸³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁸⁴ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 59. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2020.

de trabalho.⁸⁵

Ainda, cabe mencionar que há priorização de vagas de trabalho nos programas governamentais aos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas, porém somente serão distribuídas àqueles que se voluntariarem para a atividade profissional, nunca sendo obrigados ou forçados ao trabalho.⁸⁶

4.8 Atendimento individualizado e a família

O atendimento individualizado do adolescente se faz presente em várias diretrizes e parâmetros do SINASE. Porém, é no Plano Individual de Atendimento que essa característica do paradigma da proteção integral se torna mais evidente. Pois, o PIA é construído pela equipe técnica, com apoio do adolescente e da sua família, a partir de metas para um projeto de vida, para ser desenvolvido no decorrer da execução da medida socioeducativa, com prosseguimento após o seu cumprimento. Pauta-se no respeito e na singularidade do autor do ato infracional, com a organização das atividades individuais a serem desenvolvidas pelo adolescente, sendo necessário, dessa forma, o seu protagonismo no processo socioeducativo.⁸⁷

Nesse ponto, destaca-se a diretriz do SINASE que versa sobre o envolvimento da comunidade e da família no próprio desenvolvimento das ações socioeducativas, em face do princípio da corresponsabilidade, o qual orienta que a família, a comunidade e o Estado são responsáveis por assegurar os direitos do adolescente, ainda que ele esteja no contexto da prática do ato infracional.⁸⁸

4.9 Separação dos adultos e o protagonismo do adolescente nas ações socioeducativas

⁸⁵ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 69-70. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁸⁶ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 69-70. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁸⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

⁸⁸ BELOFF, Mary Ana. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. 1. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2009. p. 37.

O parâmetro arquitetônico estabelece que é proibido a integração entre as unidades de atendimento socioeducativa e as unidades prisionais (que atendem os adultos), devendo ser totalmente distanciadas, garantindo assim um atendimento separado dos adultos. A execução da medida socioeducativa requer um ambiente específico para adolescentes devido ao caráter sócio pedagógico e diante do reconhecimento de que o adolescente é um ser humano em fase especial de desenvolvimento, ponto que o diferencia do adulto, o que justifica um atendimento diferenciado.⁸⁹

O parâmetro que trata da organização espacial e funcional da unidade socioeducativa, que tem por intuito garantir um desenvolvimento pessoal e social do adolescente, de igual modo, demonstra uma grande diferença entre o sistema prisional adulto e as unidades de atendimento socioeducativas de internação, pois o espaço dessas unidades deve assegurar a execução do Plano Individual de Atendimento para todos os adolescentes, mediante a efetivação dos direitos fundamentais e, dessa forma, assegurar um desenvolvimento saudável.⁹⁰

O protagonismo do adolescente nas ações socioeducativas, característica do paradigma da proteção integral, é claro nas diretrizes que exigem o envolvimento do próprio adolescente durante a execução da sua medida para o desenvolvimento do seu senso crítico, autônomo e o fortalecimento das relações sociais firmadas dentro das unidades de atendimento.⁹¹

Considerações Finais

O presente artigo tratou do paradigma da proteção integral e dos parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com recorte na medida socioeducativa de internação.

Do estudo foi possível apurar que antes da Constituição Federal de 1988, o atendimento ao jovem infrator era gerido pelo paradigma da situação irregular, consolidado

⁸⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 65.

⁹⁰ SANTOS, Deivson dos. **Medida socioeducativa de internação: aplicabilidade dos parâmetros do SINASE no Distrito Federal**. 2017. 56 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 33/34.

⁹¹ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 47. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2020.

pelo Código de Menores em 1979. Porém, a partir do Texto Constitucional, por meio do artigo 227, uma nova orientação de atendimento restou inaugurada, se aperfeiçoando com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa nova orientação presente em ambos os instrumentos normativos partem da compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento. Compreensão que sedimenta o paradigma das Nações Unidas da proteção integral, também conhecido como garantista, que substituiu o antecessor, qual seja, o paradigma da situação irregular.

O paradigma da situação irregular compreendia a criança e o adolescente, os chamados “menores”, como objetos de intervenção e não como sujeitos de direitos, o que levava a um atendimento massificado pelas FEBEM’s, não individualizado e desconsiderava que esta categoria se encontra em fase peculiar de desenvolvimento.

Em outra direção, o paradigma da proteção integral, abraçado pela ordem jurídica brasileira, reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos que fazem *jus* aos direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar a efetividade desses direitos, com prioridade absoluta, especialmente quanto à elaboração de políticas públicas à priorização orçamentária pertinente. A mudança paradigmática trazida pelas Nações Unidas é fruto de diversos instrumentos normativos internacionais, entretanto é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança se apresentam como os mais importantes, considerando, sobretudo, pelo fato do primeiro reconhecer a condição de sujeito de direitos humanos e a prioridade absoluta; enquanto que o segundo instrumento, por ter compilado todos os princípios constantes nos instrumentos normativos sobre o tema, aprovados na esfera das Nações Unidas. Princípios, presentes na nossa ordem constitucional e legal, sendo os principais os seguintes: Corresponsabilidade, prioridade absoluta, condição peculiar de desenvolvimento e melhor interesse.

Esses princípios norteiam o atendimento de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes autores de ato infracional, seja no processo de conhecimento, seja na fase de execução da medida socioeducativa, dentre elas, a medida de internação.

Apurou-se que a condição de sujeito de direito leva à condição de sujeito de obrigações por parte do adolescente que pratica ato infracional, por meio da responsabilização penal juvenil. Isso significa, que, embora inimputáveis criminalmente, ele será responsabilizado por

meio de legislação especial, vale dizer, o Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo SINASE. O primeiro dispõe o devido processo legal no decorrer da fase de conhecimento, com a fixação de direitos e garantias individuais, a exemplo da citação, ampla defesa, contraditório, etc. e das medidas socioeducativas e protetivas. Enquanto que a fase de execução será orientada pelo regramento do SINASE, que dispõe um conjunto de parâmetros e diretrizes na perspectiva de padronização do atendimento socioeducativo no Brasil. Sistema, inicialmente regulamentado pela Resolução nº 119 de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e, posteriormente, pela Lei nº 12.594 de 2012.

Da análise de alguns parâmetros e diretrizes norteadores da ação pedagógica da medida socioeducativa de internação, em relação aos eixos da educação, da profissionalização e alguns parâmetros arquitetônicos, apurou-se que, quando colocados em paralelo com os elementos que caracterizam o paradigma da proteção integral ou garantista, observou-se que tais características estão presentes nesses parâmetros e diretrizes, assim comprovando-se a hipótese de pesquisa, no que toca ao plano normativo.

Finalmente, nota-se o esforço do legislador em elaborar uma política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que são submetidos ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, por meio dos parâmetros e diretrizes do do SINASE, alinhada aos princípios que orientam o paradigma da proteção integral, também conhecido como garantista. Entretanto, cabe registrar que, notoriamente, há um enorme fosso entre o campo normativo e a realidade fática da execução da medida socioeducativa de internação, o que aponta para a necessidade de manter esse tema no radar das pesquisas acadêmicas.

Referências

AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. p. 22-23.

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **O direito à educação das adolescentes em situação de privação de liberdade**. 2013. 212f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós Graduação Strictu Sensu, Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 62.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. 2010. 251f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 187. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/pt-br.php>. Acesso em: 11 mar 2020.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Bahia: UESC, 2006. p. 26.

BELOFF, Mary Ana. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. 1. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2009. p. 37.

BELOFF, Mary. Modelo de La Proteccion Integral de los Derechos Del niño y de La situacion irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. In: UNICEF. **Justicia y Derechos Del Niño**. 1. ed. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 9-12.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Diário de Justiça: seção 3, Brasília, DF, p. 581, 27 jun. 2007.

CÁRDIAS, Cibele Macagnan. **O diálogo como elemento mediador de práticas educativas reflexivas**. 2006. p. 05. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/022e4.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 22 mai 2020.

CUNEO, Mônica Rrodrigues. Inimputabilidade não é impunidade. Derrube esse mito: diga não à redução da idade penal. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (Orgs.). **Idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 73.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009. p. 22.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 152.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **A Criança e o Adolescente nos ODS: marco zero dos principais indicadores brasileiros**. 1. ed. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2019. p. 106. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-11/ODS-10.pdf>. Acesso em: 22 mai 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 77, 89.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: Instituto Latinoamericano para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, Brazil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, United Nations Population Fund (Colabs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. Ilanud, 2006. p. 368. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

MILANO FILHO, Nazir David. **Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999. p. 24-25.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**, 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Instituto Latinoamericano para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, Brazil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, United Nations Population Fund (Colabs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. Ilanud, 2006. p. 27-28. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 28. fev. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

SANTOS, Deivson dos. **Medida Socioeducativa de internação: aplicabilidade dos parâmetros do SINASE no Distrito Federal**. 2017. 56f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11352/1/21496820.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 38.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 65.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006. p. 46. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/programa-na-mao-certa/sinase.pdf/view>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 1-19, dez. 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527159011.pdf>. Acesso em: 03 dez 2019.

SILVA, Edson Mendes da. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os desafios das Unidades de Internação do Distrito Federal**, 2015. 185f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2015. p. 46-47. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5837/5/Dissertação%20-%20Edson%20Mendes%20%20da%20Silva%20-%202015.pdf>. Acesso em 04 mar. 2020.

SILVA, Gustavo de Melo. A liberdade assistida de adolescentes em conflito com a lei. **Saber Acadêmico**, São Paulo, v. 10, p. 110-119, dez. 2010. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403121345.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 5. p. 33-43. jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10428/6774>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA, Danielle Gomes de Barros. **A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação**, 2011. 188f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habilitado). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/727>. Acesso em: 4 mar 2020.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Ffortunato. Liberdade Assistida no Distrito Federal: impasses na implementação das normativas do SINASE e do SUAS. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, Belo Horizonte, n. 4, p. 117-134, jun. 2018.

SOUZA, Taiara Sales Moreira de. **Interdisciplinaridade e Intersetetorialidade na Articulação de Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –**

SINASE, 2016. 96f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. p. 8. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 131-132.

VERONSE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernada da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira da Adolescência e Conflitualidade**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009. Disponível em: <http://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescenc%20ia/article/download/185/172>. Acesso em: 07 dez 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 41.